



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10976.000675/2009-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-002.012 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente GOOD LIFE SAUDE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/10/2009

FOLHAS DE PAGAMENTO. PREPARO DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A empresa é obrigada a preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, consoante Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º., do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Processo nº 10976.000675/2009-21
Acórdão n.º **2803-002.012**

S2-TE03
Fl. 3

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter deixado de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço. O relatório fiscal detalha as parcelas não informadas.

O r. acórdão – fls 105 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Não obstante o RPS disponha que a multa seria de R\$ 636,17 (seiscentos e dezessete reais, dezessete centavos), contra a recorrente foi feito lançamento tributário no valor de R\$1.329,18, sem que fosse apontada nenhuma circunstância agravante. E nem se alegue que o aumento de pena decorreria da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/02/2009, visto que o referido veículo normativo não tem força para alterar as disposições do RPS.
- Requer seja dado provimento ao presente recurso e, assim, seja respeitado o disposto no art.292, inciso I, do RPS, estipulando como valor mínimo da pena a quantia de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O ponto controverso suscitado se refere ao valor da multa aplicada, que estaria em discordância com o que reza o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto 3.0488/99 e a Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/02/2009 não teria força para alterar o regulamento.

Tenho que não assiste razão à recorrente. O art. 102 da lei 8.212/91 autoriza a correção do valor da multa nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social e este valor é aplicado quando da lavratura do respectivo auto.

A portaria em questão apenas deu publicidade à correção efetivada por lei, não alterando seus índices. Assim sendo, o valor da multa foi corretamente aplicado pela autoridade fiscal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10976.000675/2009-21
Acórdão n.º **2803-002.012**

S2-TE03
Fl. 6

CÓPIA